

Acórdão: 14.093/99/1^a
Impugnação: 56.169
Impugnante: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Peter de Moraes Rossi/Outros
PTA/AI: 02.000136637-43
Origem: AF - Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja e refrigerante - Retenção e Recolhimento a menor do ICMS/ST. Mercadorias originárias de indústria situada em MG com destino a estabelecimento varejista mineiro, com retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, face a aplicação incorreta do percentual de 70% (setenta por cento). Infração ao disposto no inciso III do Art. 156 do Anexo IX do RICMS/96. Exclusão da Multa Isolada aplicada com fundamento no artigo 54, inciso VI da Lei nº 6763/75, por não se aplicar à hipótese prevista. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de cerveja e refrigerante para estabelecimento varejista mineiro, promovidas pela Autuada, no mês de outubro de 1997, com agregação indevida do percentual de 70% (setenta por cento) na composição da base de cálculo do ICMS/ST.

Lavrado Auto de Infração para cobrança de ICMS e MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 48.

O Fisco apresenta manifestação às fls. 77 a 80, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Alega a Impugnante que as operações em tela, por ela realizada se submetem ao disposto no Art. 156, inciso I, alínea “h” do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, deverão ser acrescidas do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o preço de partida do distribuidor, pois, nas operações sobre as quais recai a presente *lide*, assume as funções deste.

Afirma, também, que o fator determinante para a aplicação dos percentuais de margem de lucro não é a natureza do remetente, mas sim o **Preço de Partida**, para apuração de base de cálculo. Segundo a impugnante, **nos casos em tela, os preços de partida são aqueles praticados pelo distribuidor.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a Impugnante apenas alega mas *não junta aos autos provas materiais para sustentar sua assertiva, ou seja, não comprova que os preços constantes das notas fiscais que deram origem ao Auto de Infração estariam acrescidos dos custos de distribuição*. Assim, aplica-se às operações em discussão o disposto na alínea “a” do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96.

Art. 156 - Efeitos de 01/08/96 a 31/03/98

“Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

.....

III - na hipótese do inciso I, quando o preço for praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador, aplicam-se os seguintes percentuais:

a) 140% (cento e quarenta por cento), no caso das mercadorias referidas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “g” e “h”.

Entretanto, com relação à Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75, a mesma deve ser excluída, por não se aplicar à hipótese prevista.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infringência ao preceito supracitado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a Multa Isolada, mantendo-se as exigências relativas ao ICMS e MR. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/12/99.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator